



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04379/16*

Origem: Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsável: Elan Ferreira de Miranda (Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Governo Municipal. Administração Direta. Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa. Exercício de 2015. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01190/20****RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Secretário, Senhor ELAN FERREIRA DE MIRANDA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 71/79 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) José Trajano Borge Filho, subscrito pela ACP Érika Manuella de Andrade Campos (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. Conforme Lei Municipal 13.000/2015 – Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2015, foi fixada a despesa no montante de R\$9.558.000,00, equivalente a 0,4% da despesa total do Município de João Pessoa autorizada na LOA (R\$2.404.804.821,00);
3. As despesas empenhadas no exercício totalizaram R\$7.859.915,64, sendo pago o montante de R\$7.820.826,42, conforme detalhado a seguir:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04379/16

Elemento de despesa	Valor empenhado	% total	Valor pago	% total
04 – Contratação por tempo determinado	1.262.344,27	16,06%	1.262.344,27	16,14%
05 – Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	3.799,00	0,05%	3.799,00	0,05%
11 – Vencimentos e vantagens fixas	6.274.393,48	79,83%	6.274.393,48	80,23%
14 – Diárias – Civil	-	0,00%	-	0,00%
19 – Auxílio Fardamento	-	0,00%	-	0,00%
30 – Material de consumo	161.853,13	2,06%	141.726,48	1,81%
33 – Passagens e Despesas com locomoção	136.069,76	1,73%	119.822,19	1,53%
39 – Outros serviços prestados – pessoa jurídica	20.166,00	0,26%	18.741,00	0,24%
52 – Equipamentos e material permanente	1.290,00	0,02%	-	0,00%
Total do exercício	7.859.915,64	100,00%	7.820.826,42	100,00%

Fonte: SAGRES

4. As despesas com pessoal (elementos 04 e 11), cujo valor foi de R\$7.536.737,75, representaram 95,88% das despesas empenhadas. A despesa com contratação por tempo determinado representou 16,06% das despesas empenhadas, o que demonstra que boa parte dos servidores do gabinete possuía vínculo precário. No relatório da Auditoria consta um quadro denominado de “Despesas com pessoal” (fl. 77), no qual são informadas outras totalizações, porém, de acordo com o SAGRES, os valores corretos são os expostos pela própria Auditoria no quadro anterior:

Valores		Classificação institucional		Natureza da Despesa
Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Unidade Orçamentária	Elemento
			(4) 02101 - ASSESSORIA SUPERIOR	(2) 04 - Contratação por Tempo Determi
R\$ 96.031,33	R\$ 96.031,33	R\$ 96.031,33	02103 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FIN...	04 - Contratação por Tempo Determinado
R\$ 217.845,24	R\$ 217.845,24	R\$ 217.845,24	02103 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FIN...	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa...
R\$ 262.911,26	R\$ 525.822,52	R\$ 262.911,26	02103 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FIN...	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa...
R\$ 53.372,03	R\$ 53.372,03	R\$ 53.372,03	02103 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FIN...	04 - Contratação por Tempo Determinado
R\$ 124.693,47	R\$ 124.693,47	R\$ 124.693,47	02103 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FIN...	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa...
R\$ 146.620,07	R\$ 146.620,07	R\$ 146.620,07	02103 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FIN...	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa...
R\$ 95.298,00	R\$ 95.298,00	R\$ 95.298,00	02103 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FIN...	04 - Contratação por Tempo Determinado
R\$ 206.624,40	R\$ 206.624,40	R\$ 206.624,40	02103 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FIN...	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa...
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	02103 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FIN...	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa...
R\$ 262.343,62	R\$ 262.343,62	R\$ 262.343,62	02103 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FIN...	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa...
R\$ 95.298,00	R\$ 95.298,00	R\$ 95.298,00	02103 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FIN...	04 - Contratação por Tempo Determinado
R\$ 208.138,28	R\$ 416.276,56	R\$ 208.138,28	02103 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FIN...	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa...
R\$ 263.466,32	R\$ 526.932,64	R\$ 263.466,32	02103 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FIN...	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa...
R\$ 96.564,67	R\$ 96.564,67	R\$ 96.564,67	02103 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FIN...	04 - Contratação por Tempo Determinado
Soma (Valor Empenhado): R\$ 7.536.737,75		Soma (Valor Liquidado): R\$ 9.013.688,65		Soma (Valor Pago): R\$ 7.536.737,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04379/16

5. Foram realizados os processos licitatórios abaixo relacionados. Os demais tiveram origem em outras Secretarias do Município, sendo analisados nas Prestações de Contas Anuais de cada uma, não havendo indicação de ocorrência de despesas não licitadas na Unidade Orçamentária sob análise:

Modalidade	Objeto	Valor
Pregão 012/2010 - termo aditivo 05	Fornecimento de refeições	99.968,00
Pregão 04/2014 Adesão ARP 053/2014	Fornecimento de quentinha	14.375,00
Pregão 069/2013 Adesão ARP 054/2013	Aquisição de passagens	136.069,76
Total		250.412,76

A Auditoria observou que no exercício de 2015, houve uma contratação no valor de R\$99.968,00 referente a fornecimento de refeições pelo credor LUCIA MARIA DE CARVALHO MENDES (ME). A referida contratação teve por base o processo licitatório Pregão 012/2010 - termo aditivo 05. Ocorre que o processo licitatório na sua origem foi licitado por R\$44.687,50. No entanto, entre os exercícios de 2010 e 2015 já se contratou o valor de R\$2.084.571,81 com base nesse processo licitatório, sendo aditivado o pregão em mais de 46 vezes o valor licitado originalmente, ferindo o que preceitua a Lei 8.666/93. Considerou a Auditoria que a despesa no valor de R\$99.968,00 deve ser considerada como não licitada.

CPF/CNPJ	Fornecedor	Situação	Valor Ofertado
02.261.826/0001-30	Lucia Maria de Carvalho Mendes (me)	Vencedor	R\$ 44.687,50

  

Empenho nº	Dt Empenho	Empenhado	Liquidado	Pago	Nome do Credor
0020186	18/05/2015	R\$18.616,00	R\$18.616,00	R\$18.616,00	LUCIA MARIA DE CARVALHO MENDES (ME)
0020286	30/09/2015	R\$17.792,00	R\$17.792,00	R\$17.792,00	LUCIA MARIA DE CARVALHO MENDES (ME)
0020191	29/05/2015	R\$17.120,00	R\$17.120,00	R\$17.120,00	LUCIA MARIA DE CARVALHO MENDES (ME)
0020241	31/07/2015	R\$16.816,00	R\$16.816,00	R\$16.816,00	LUCIA MARIA DE CARVALHO MENDES (ME)
0020218	30/06/2015	R\$15.944,00	R\$15.944,00	R\$15.944,00	LUCIA MARIA DE CARVALHO MENDES (ME)
0020258	31/08/2015	R\$13.680,00	R\$13.680,00	R\$13.680,00	LUCIA MARIA DE CARVALHO MENDES (ME)
		R\$99.968,00	R\$99.968,00	R\$99.968,00	

6. A remuneração dos Secretários e as obrigações patronais foram objeto de análise conjuntamente com as do Prefeito e do Vice, sendo parte integrante da Prestação de Contas da Prefeitura de João Pessoa (Processo TC 04740/16);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04379/16

### 7. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria consignou:

No entendimento desta auditoria, o ordenador de despesa abaixo relacionado deve prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades constantes do presente relatório de auditoria acerca das contas anuais:

11.1 Despesa não licitada com fornecimento de alimentação no valor de R\$ 99.968,00, tendo como agravante o uso de processo licitatório do exercício de 2010, já aditado mais de 46 vezes o seu valor original – item 6;

11.2 Elevados gastos com contratados por excepcional interesse público, podendo caracterizar burla ao princípio constitucional do concurso público – item 7.

8. Citação e apresentação de defesa acompanhada de documentos (fls. 84/357) pelo representante do Senhor ELAN FERREIRA DE MIRANDA, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 364/372, da lavra do Técnico de Contas Públicas (TCP) Rogério Ângelo Freire da Silva (subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto – Chefe de Divisão), no qual concluiu que a mácula relativa às contratações por excepcional interesse público foi elidida uma vez que o Chefe de Gabinete não possuía competência para autorizar concurso público e que tal competência pertence ao Chefe do Poder Executivo, sugerindo que o Tribunal determine ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas visando corrigir a irregularidade constatada. Quanto à falta de licitação o Órgão Técnico manteve o entendimento inicial.
9. Em cota de fls. 375/377, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, solicitou o retorno dos autos à Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos no que concerne à compatibilidade ou não dos valores pagos pela Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa com o valor praticado pelo mercado, referente ao fornecimento de alimentação.
10. Complemento de instrução de fls. 380/383, da lavra a ACP Mirtzi Lima Ribeiro, chancelada pelo ACP Sebastião Taveira Neto, tendo como conclusão as seguintes considerações:

- 1) Não está clara a quantidade de fornecimento de refeição por pessoa e total dos dias;
- 2) Não há denúncia formulada no TRAMITA quanto ao feito;
- 3) Que se tratam de despesas alimentícias, de caráter corriqueiro, com preços sazonais e variáveis no mercado, efetivadas no exercício de 2015 (portanto, há cinco anos da data atual);
- 4) Em relação ao valor da despesa (R\$ 99.968,00), em eventual diligência in loco para levantamento de preços e quantitativos de quinzenas oferecidas à época de 2015, devem ser levados em conta o Princípio da Razoabilidade e da Economicidade (em especial no atual período de pandemia do Coronavírus, em conformidade com o **Decreto Estadual N° 40.289**, de 30/05/2020, que restringe a circulação de pessoas na Grande João Pessoa),

**O DEA se posiciona no sentido de que a irregularidade permaneça enquanto Despesa Não Licitada, no valor de R\$ 99.968,00, pugnando por RATIFICAR o teor da Conclusão do Relatório de Análise de Defesa, às Pág. 371 dos autos.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04379/16*

- 11.** Os autos retornaram ao MPC que, em parecer de fls. 386/393, da lavra do Mesmo Procurador anteriormente mencionado, observou:

À luz do que se apresenta nos autos, na Prestação de Contas em deslinde, corroborando com os relatórios da d. Auditoria de fls. 364-372 e 380-383, verificou-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatado ausência de vício grave e de prejuízo ao erário, uma vez que a Unidade Técnica aponta não ser possível, no momento atual, verificar os preços praticados.

Com a ressalva de que a presente Prestação de Contas não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria eletrônica em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

E conclui o Parquet pelo(a):

1. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS** da CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO PESSOA, *SOB A RESPONSABILIDADE DO Sr. Elan Ferreira de Miranda* relativa ao exercício de 2015;
2. Aplicação de multa ao Sr. Elan Ferreira de Miranda com espeque no art. 56 da LOTCE;
3. Recomendação a atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;

- 12.** O processo foi agendado, dispensando-se as comunicações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04379/16

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04379/16*

Uma eiva detectada, mas não colocada em sede de conclusão se refere ao alto número de servidores a título de contratação por tempo determinado, todavia, não é de competência do Chefe de Gabinete da Prefeitura e sim do Chefe do Executivo Municipal, estando o fato apurado na PCA da Prefeitura Municipal de João Pessoa relativa ao exercício de 2014 – Processo TC 04682/15.

Naquele processo, quando da verificação de cumprimento de decisão, o Tribunal decidiu, através do Acórdão APL – TC 00120/20:

**1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do item IV do Acórdão APL – TC 00361/19;

**2) APLICAR MULTA** de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a 193,12 UFR-PB<sup>1</sup> (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, por descumprimento do mencionado Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**3) ENCAMINHAR** cópia do Acórdão APL – TC 00361/19 e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura da Capital, para a continuidade da análise das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa, com as respectivas providências para o restabelecimento da legalidade, consignando as devidas repercussões na prestação de contas deste exercício;

**4) EXPEDIR** comunicação sobre o inteiro teor deste processo, com seus relatórios, defesas, pareceres e decisões, ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, para as medidas de praxe; e

**5) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04379/16

No caso das despesas não licitadas, em que pese constar a informação no SAGRES que o valor licitado em 2010 foi de R\$44.687,50, observando os documentos enviados na defesa se verifica que o Pregão Presencial 12/2010 realizado em 31/10/2010 teve como vencedora a Empresa LÚCIA MARIA DE CARVALHO MENDES, conforme a seguir demonstrado (fl. 95):

**VENCEDOR: LÚCIA MARIA DE CARVALHO MENDES – ME (Rest. Paladar Self Service)**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	PREÇO UNITÁRIO
001	Fornecimento diário de refeição tipo Self-Service (almoço) com franquia de 600g - pelo período de 12 (doze) meses: - COMPOSIÇÃO BÁSICA: - Prato principal: 02 tipos de carnes (bovina, ave ou pescados); - Acompanhamento: Arroz e feijão; - Guarnição: massas, purês ou leguminosas ou farofa; - Salada crua ou cozida (diariamente) - Suco: 02 opções de suco (fruta in natura ou polpa)	UND	25.000	R\$ 7,15

Como se pode observar o valor licitado foi de R\$178.750,00 (25.000 \* R\$7,15) e embora tenha havido despesas com a referida empresa em 2010, o primeiro contrato realizado pela Secretaria, com base no mencionado Pregão, data de 30/03/2011 (fls. 105/111).

Cabe destacar que o levantamento realizado pela Auditoria no relatório inicial, consta que foram empenhadas despesas no exercício de 2011 no montante de R\$792.209,20. Todavia, nem todas as despesas foram realizadas pela Chefia de Gabinete da PM João Pessoa, como pode ser verificado no exercício de 2011, por exemplo com os empenhos a seguir destacados que se referem um à Secretaria de Educação do Município e o outro à Secretaria do Meio Ambiente:

Classificação institucional		Dados principais					Valores	
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	
Prefeitura Municipal de João Pessoa	0120482	07/10/2011	10-Outubro	02.261.826/0001-30	LUCIA MARIA DE CARVALHO MENDES (ME)	R\$ 78.750,00	R\$ 45.729,10	
Prefeitura Municipal de João Pessoa	0120153	07/04/2011	04-Abril	02.261.826/0001-30	LUCIA MARIA DE CARVALHO MENDES (ME)	R\$ 99.979,45	R\$ 99.979,45	
Prefeitura Municipal de João Pessoa	0100912	12/07/2011	07-Julho	02.261.826/0001-30	LUCIA MARIA DE CARVALHO MENDES (ME)	R\$ 26.812,50	R\$ 26.812,50	

  

Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico
Nº do Empenho: 0100912 Data de Empenho: 12/07/2011 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Função: 12 - Educação Subfunção: 306 - Alimentação e Nutrição Programa: 5200 - APOIO AO ESTUDANTE Ação: 2514 - ALIMENTAÇÃO DO ESCOLAR	Fornecedor: LUCIA MARIA DE CARVALHO MENDES (ME) CPF/CNPJ: 02.261.826/0001-30  Valor empenhado referente aos serviços a serem prestados de fornecimento de refeições 3.750 Self Service (almoço), destinado a Secretaria de Educação e Cultura - SEDEC de acordo com a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 04012/2010/SEAD, Adesão SRP/09/2010/SEAD, Contrato nº 076/2011, conforme Processo Administrativo nº 2011/033066 e 060044/2011 e documentação anexa.

  

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Empenho	Estorno	Original	Liquidado	Estorno	Original	Pago	Estorno

Soma (Valor Empenhado): R\$ 792.209,20    Soma (Valor Liquidado): R\$ 667.415,50    Soma (Valor Pago): R\$ 634.332,45



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04379/16

Classificação Institucional	Dados principais						Valores	
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	
> Prefeitura Municipal de João Pessoa	0120482	07/10/2011	10-Outubro	02.261.826/0001-30	LUCIA MARIA DE CARVALHO MENDES (ME)	R\$ 78.750,00	R\$ 45.729,10	
▼ Prefeitura Municipal de João Pessoa	0120153	07/04/2011	04-Abril	02.261.826/0001-30	LUCIA MARIA DE CARVALHO MENDES (ME)	R\$ 99.979,45	R\$ 99.979,45	

  

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estorno	Empenhado	Original	Estorno	Liquidado	Original	Estorno	Pago
R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

  

▼ Prefeitura Municipal de João Pessoa	0100912	12/07/2011	07-Julho	02.261.826/0001-30	LUCIA MARIA DE CARVALHO MENDES (ME)	R\$ 26.812,50	R\$ 26.812,50
---------------------------------------	---------	------------	----------	--------------------	-------------------------------------	---------------	---------------

Soma (Valor Empenhado): R\$ 792.209,20    Soma (Valor Liquidado): R\$ 667.415,50    Soma (Valor Pago): R\$ 634.332,45

Também cabe observar que as despesas foram precedidas de licitação, contrato e aditivos devidamente embasados legalmente, não sendo ultrapassados 60 meses desde a realização do contrato inicial e não sendo demonstrada desvantagem em aditar o contrato ou a prática de preços acima dos de mercado.

Como mencionou a Auditoria, quando da análise de defesa, o art. 57 da Lei 8.666/93, no inciso II, dita que a duração dos contratos seja adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

**Assim, VOTO** no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas advindas da Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa; e

**b) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04379/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04379/16**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Senhor ELAN FERREIRA DE MIRANDA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas advindas da Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa; e

**b) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 21:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO